



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.196 - RS (2013/0377567-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBER LUIZ PACHETI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A via processual do *habeas corpus* não é adequada para impugnar a reparação civil fixada na sentença penal condenatória, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sua imposição não acarreta ameaça, sequer indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.196 - RS (2013/0377567-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBER LUIZ PACHETI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EBER LUIZ PACHETI DE OLIVEIRA, condenado pela prática de crime de roubo qualificado, à pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, e a reparação mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à vítima, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Busca a Defensoria Pública gaúcha, em suma, excluir a indenização de caráter civil. Afirmar, para tanto, que a fixação na sentença do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima demanda pedido formal nesse sentido pelo ofendido. Sustenta, ainda, que não foi oportunizado o contraditório à Defesa do réu, com violação ao princípio da ampla defesa. Afirmar, por fim, que o julgamento foi *extra-petita*.

Busca, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para afastar a pena de indenização à vítima.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 271/272.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 281/303.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 309/314, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.196 - RS (2013/0377567-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A via processual do *habeas corpus* não é adequada para impugnar a reparação civil fixada na sentença penal condenatória, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sua imposição não acarreta ameaça, sequer indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do writ em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, discute-se se a fixação, pelo magistrado, da indenização a que alude o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é efeito automático da sentença condenatória ou depende de pedido formal nesse sentido.

Contudo, a eventual execução, no âmbito cível, do valor mínimo para reparação dos danos à vítima (CPC, art. 475-N, inciso II) não importa em qualquer ameaça ao direito ambulatorial do devedor, o que inviabiliza o seu exame em sede de *habeas corpus*.

Confirmam-se, a propósito, julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA NÃO APREENDIDA E PERICIADA. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DO ART. 387, VI, CPP. MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DO HABEAS CORPUS, POIS NÃO AFETA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MAJORAÇÃO DE 2/5 PELA INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 443/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

[...]

- Não há como conhecer do pedido de não aplicação do art. 387, VI do Código de Processo Penal, em sede de habeas corpus, pois se trata de tema que não versa sobre o direito de ir e vir do paciente, fugindo a questão aos estreitos limites do writ, remédio constitucional criado para combater flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

- Não foi indicado nenhuma circunstância concreta que autorizasse o aumento da pena no patamar de 2/5 (dois quintos), decorrendo o acréscimo tão somente da presença de duas causas de aumento no crime de roubo, devendo ser reduzida majoração ao mínimo legal, observado, no ponto, o enunciado n. 443 da Súmula desta Corte Superior.

- Ordem não conhecida. Concedido habeas corpus de ofício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer o patamar de 1/3 (um terço) para o acréscimo decorrente das duas causas de aumento, reduzindo a pena total para 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 171 (cento e sessenta e um) dias-multa." (HC 188399/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE –, DJe 01/02/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPARAÇÃO CIVIL FIXADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PENA DE 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de furto qualificado. Desse modo, para se entender de modo diverso, de modo a acolher a pretendida absolvição do acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. Precedentes.

2. A via processual do habeas corpus não é adequada para impugnar a reparação civil fixada na sentença penal condenatória, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sua imposição não acarreta ameaça, sequer indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção.

3. O acórdão impugnado fixou generosamente o regime prisional semiaberto, uma vez que, como se sabe, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.^o e 3.^o, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, tendo sido o Paciente condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e verificada a reincidência do Paciente, ter-se-ia por justificada a fixação de regime prisional fechado.

4. Habeas corpus denegado." (HC 184.929/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11/12/2012.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. BEM: AUTOMÓVEL (AVALIADO EM R\$ 5.409,00). RES RECUPERADA. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA BEM DOSADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. (3) REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. INVIABILIDADE. (4) FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

[...]

4. O pleito de afastamento da fixação do valor mínimo de indenização à vítima não pode ser debatido no seio do habeas corpus, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se de tema estranho ao universo de cognição do habeas corpus, restrito que deve ser à tutela da liberdade de locomoção.

5. *Ordem conhecida em parte, e, no mais, denegada.*" (HC 181.557, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20/08/2012; grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0377567-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.196 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321200130318 2321200130318 70054087747

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EBER LUIZ PACHETI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.